RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUIÇAO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000261/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000092/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E METODOLOGIA EDUCACIONAL - EDUCAÇÃO BILÍNGUE PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO EM PERÍODO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 15/10/2025.

I.DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.766.175/0001-81, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.1 do Edital.

II. DO RELATÓRIO

A empresa **DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA**. insurge-se contra falta de clareza e confusão conceitual do objeto, indevida aglutinação de objetos distintos, exigência desproporcional da metodologia CLIL, falta de clareza na formação e acompanhamento docente, exigência restritiva de experiência presencial, desproporcionalidade da Prova de Conceito (POC) e suposta sobreposição de bens e serviços.

Após expor seus argumentos, impugna o Edital e requer, verbis;

Diante do exposto, requer-se:

- a) A retificação do edital para delimitar o objeto de forma precisa;
- b) A revisão das exigências de metodologia e experiência técnica;

c) A definição de critérios objetivos para a POC.

d) A separação de objetos de natureza distinta e inclusão de planilha detalhada de custos.

É a síntese da impugnação, cujo inteiro teor se encontra autuada nos autos da licitação.

E ainda, nesta síntese, foram juntados aos autos os pareceres técnicos da supervisão de ensino, que analisaram cada ponto das impugnações.

Breve relato dos fatos.

III. DO MÉRITO

III. I. Da clareza e coerência do objeto

Em análise à clareza e à coerência do objeto, observa-se que o objeto de uma licitação deve corresponder de forma precisa e inequívoca à necessidade da Administração Pública, sendo a descrição fiel daquilo que se pretende contratar — seja obra, serviço, compra, alienação, concessão ou permissão de uso de bem público. Assim, o objeto constitui o núcleo essencial do certame, delimitando o alcance da contratação e garantindo a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

Para tanto, no processo licitatório o cerne da questão é a definição do objeto. Trata-se de definir, de forma concisa, clara e precisa, aquilo que se pretende contratar, "incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação. A falta de uma caracterização adequada do objeto pode resultar na nulidade do contrato.

Consoante se define na Súmula 177 do Tribunal de Contas da União - TCU:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Na presente síntese, ao analisar o processo licitatório em questão, verificase que o objeto encontra-se claramente delineado, consistindo na prestação de
serviços especializados de consultoria e metodologia educacional. Especificamente,
refere-se à implantação e ao acompanhamento de um programa bilíngue em escolas
municipais, estruturado segundo a metodologia CLIL (Content and Language Integrated
Learning), a qual integra de forma articulada o ensino de conteúdos curriculares à
aprendizagem da língua inglesa, garantindo coerência pedagógica e resultados
educacionais mensuráveis.

O desenvolvimento da proficiência linguística dos estudantes constitui um resultado esperado da aplicação da metodologia contratada, e não o objeto em si. Dessa forma, observa-se plena coerência entre o propósito do projeto e a metodologia adotada, a qual constitui o eixo pedagógico estruturante da política pública educacional objeto da contratação, garantindo que os serviços contratados atendam aos objetivos institucionais de forma mensurável e técnica.

Não menos relevante, considera-se ainda no presente caso a premissa do Acórdão nº Acórdão nº 2.194/2023¹ – Plenário do TCU, que apresentou a seguinte ressalva referencial a questão exigida no presente edital:

¹ **Acórdão nº 2.194/2023.** Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Pregão Eletrônico 45/2023, do Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (SESI/DN), do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento dos materiais e peças Lego. Considerando que não foram satisfeitos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada; considerando que as falhas procedimentais apontadas pelo representante não prosperaram, uma vez que o edital apresentou justificativa técnica para a utilização de produtos específicos da Lego (Lego Education), ratificada pela autoridade competente (CPL), visando a realização da Temporada de Robótica, conforme parceria entre o SESI/DN e Lego Dinamarca, observado o disposto no art. 13, § 1º, do RCL do SESI;

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

^(...)

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

"A descrição detalhada e coerente do objeto, baseada em critérios técnicos, é requisito suficiente à validade do edital".

Portanto, a descrição do objeto é clara, precisa e tecnicamente adequada, permitindo a ampla participação de empresas do setor e afastando qualquer risco de subjetividade ou direcionamento.

Deste modo, não há confusão conceitual entre ensino de língua inglesa e programa bilíngue: a proficiência é **resultado esperado**, e não objeto autônomo.

III.II. Da alegada aglutinação indevida de objetos

Dispõe a impugnante que o edital agrupa consultoria, formação docente, fornecimento de material didático plataforma digital e acompanhamento pedagógico em um único item, contrariando o art. 41, §1°, da Lei nº 14.133/2021, que determina a divisão em lotes sempre que possível.

O art. 41, §1°, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que:

"Sempre que o objeto puder ser executado por meio da divisão em lotes, o edital deverá prever a adjudicação por item, com vistas a ampliar a participação de licitantes, respeitada a economia de escala."

Deste modo, o dispositivo legal, entretanto, não impõe a divisão obrigatória, mas condiciona essa medida à viabilidade técnica e à manutenção da economicidade e da eficiência do contrato.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, §§ 2º e 3º³, dispõe que o parcelamento do objeto licitado é obrigatório apenas quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A divisão do objeto é, portanto, permitida e até incentivada, desde que não comprometa a integridade do serviço ou produto, garantindo a eficiência, a economicidade e a plena exequibilidade da contratação.

Nesta síntese, a Súmula 247⁴ do TCU prevê a obrigatoriedade de adjudicação por item em licitações de objetos divisíveis, "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". Portanto, quando a divisão prejudica o resultado, não é obrigatória.

³ Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, §\$ 2º e 3º - Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

^(...)

^{§ 2}º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

^(...)

^{§ 3}º O parcelamento não será adotado quando:

⁴ Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso em análise, o objeto da licitação foi estruturado de forma **integrada e sistêmica**, contemplando consultoria pedagógica, formação docente, fornecimento de materiais didáticos e suporte digital como **componentes interdependentes de uma mesma solução educacional**.

Para tanto, o conjunto de ações (metodologia, formação, material e plataforma) forma **um único sistema funcional e pedagógico**, sendo técnica e economicamente inviável sua fragmentação.

O Estudo Técnico Preliminar, ora em análise, demonstra que a execução conjunta garante **coerência metodológica e redução de custos operacionais**.

Vejamos, alguns posicionamentos, jurisprudenciais sobre assunto:

TCE-MG – Processo 1127824⁵ (Denúncia sobre aglutinação de itens em lote único) "Nesse processo, o TCE-MG entendeu que o parcelamento ou não do objeto deve ser avaliado caso a caso, exigindo justificativa quando houver objeto licitatório em lote único. O tribunal ressaltou a necessidade de demonstrar que a opção de não parcelar é a mais vantajosa para a Administração, observando viabilidade técnica, econômica e sem prejuízo ao conjunto do objeto."

Assim, a agregação dos serviços no mesmo item é medida técnica e juridicamente adequada, uma vez que visa assegurar a unidade metodológica, a compatibilidade entre os componentes da proposta e a efetividade do resultado educacional pretendido.

III.III. Da exigência da metodologia CLIL

Pelo contexto, temos primeiro conceituar a metologia CLIL, da qual se trata ou Content and Language Integrated Learning (em português, traduzido como Aprendizagem Integrada de Conteúdo e Linguagem), é uma abordagem educacional que tem foco dual, objetivando o desenvolvimento da linguagem e a aprendizagem dos conteúdos disciplinares de maneira integrada.

Tal método, reconhecido mundialmente, trás para a educação por meio da transdisciplinaridade e da integração de conteúdo e linguagem oportuniza a formação dos estudantes enquanto sujeitos criativos e críticos, capazes de estabelecer relações entre as diferentes áreas do conhecimento para entender fenômenos complexos e com competências além das linguísticas para inserir-se em contextos diversos. Atualmente, com o ensino bilíngue como parte da rotina escolar, entender sobre CLIL se tornou indispensável.

A exigência da metodologia CLIL decorre de opção técnico-pedagógica devidamente fundamentada pela Administração, com o objetivo de assegurar a padronização metodológica e a coerência didática do programa bilíngue a ser implantado.

De fato, tanto a **BNCC** (**Base Nacional Comum Curricular**) quanto a Lei nº 14.191/2021, que trata da educação bilíngue de pessoas surdas, não impõem metodologia específica, mas tampouco vedam a adoção de metodologias próprias, desde que pedagogicamente justificadas e alinhadas às diretrizes nacionais de educação.

A **Portaria MEC nº 1.161/2021**, citada pelo impugnante, ao reconhecer a coexistência de diferentes abordagens bilíngues, não proíbe que redes de ensino ou entes públicos adotem uma metodologia única — apenas reconhece a pluralidade de métodos possíveis, deixando à autonomia pedagógica da Administração Pública a escolha do modelo mais adequado ao contexto educacional local.

Para tanto, a exigência visa padronizar a abordagem didática e assegurar resultados mensuráveis e integrados no ensino bilíngue, não constituindo restrição de competitividade.

Ademais, o art. 5°, IV, da Lei n° 14.133/2021, que trata da isonomia e da competitividade, não impede a definição de especificações técnicas quando elas forem necessárias à consecução do interesse público e tecnicamente justificadas.

A adoção do CLIL não tem caráter restritivo, mas qualificador, sendo indispensável à coerência e à efetividade do projeto pedagógico. Empresas que comprovem competência para atuar em programas bilíngues baseados em integração de conteúdo e linguagem não são excluídas do certame, desde que atendam aos parâmetros mínimos exigidos.

III.IV Da formação e acompanhamento docente

Destaque que o art. 25, §1º da Lei 14.133º, tem como destinatários as escolas de governo e as instituições públicas responsáveis pela formação de servidores, e não o edital de licitação.

A norma visa estabelecer a obrigação institucional de capacitação contínua dos agentes públicos, não impondo qualquer dever de o edital definir metodologias de ensino ou formato pedagógico.

⁶ art. 25, §1º da Lei 14.133: Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

^{§ 1}º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes-

Ressalta que, a omissão apontada não caracteriza violação ao referido dispositivo legal, pois este não estabelece regra de conteúdo obrigatório para os instrumentos convocatórios.

Neste sentido, o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, da Lei 14.133/2021⁷, exige que os critérios de julgamento das propostas sejam claros e previamente definidos, de modo a afastar subjetividades na análise das ofertas.

Destaque que no caso em exame, o formato da formação (presencial, remoto ou híbrido) não interfere no julgamento das propostas, uma vez que o edital estabelece de forma clara, os conteúdos mínimos a serem ministrados, os resultados esperados, os produtos a serem entregue e os critérios de avaliação técnica e de desempenho a serem abordadas. Assim, a objetividade do julgamento está preservada, independentemente do formato pedagógico adotado.

A definição do formato de execução (presencial, remoto ou híbrido) é questão típica da fase contratual, e não de julgamento. Além disso, permitir a definição do formato na fase de execução amplia a competitividade e a vantajosidade, pois possibilita que os licitantes apresentem soluções pedagógicas inovadoras e economicamente mais eficientes, em consonância com o art. 11, inciso III, da Lei 14.133/218.

E ainda, embora Rafael Sérgio de Oliveira (2023) aponte a importância da precisão pedagógica, outros doutrinadores ponderam que o edital deve priorizar resultados mensuráveis, e não formas rígidas de execução:

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho (2023, p. 713)⁹, "o edital deve priorizar a definição dos resultados a serem atingidos, deixando à contratada liberdade técnica para escolher os meios de execução, desde que observados os padrões de qualidade e eficiência estabelecidos pela Administração".

Desse modo, o edital, ao estabelecer **os objetivos e resultados esperados**, sem restringir o formato de execução, **observa os princípios da eficiência, competitividade e vantajosidade**, previstos no art. 11 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, **não se verifica qualquer afronta** ao art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021, nem ao princípio do julgamento objetivo. A ausência de definição quanto ao formato da formação constitui **opção legítima e técnica da Administração**, que busca garantir **flexibilidade**, **inovação e economicidade**, mantendo a objetividade dos critérios de julgamento e a vantajosidade do certame.

⁷ art. 5º, da Lei 14.133/2021. Art.5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante do exposto, não se verifica qualquer afronta ao art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021, nem ao princípio do julgamento objetivo. A ausência de definição quanto ao formato da formação constitui opção legítima e técnica da Administração, que busca garantir flexibilidade, inovação e economicidade, mantendo a objetividade dos critérios de julgamento e a vantajosidade do certame.

III. V. Da experiência presencial

O impugnante afirma que o edital, ao exigir comprovação de experiência mínima de dois anos em assessoria presencial, restringiria a competitividade e violaria o art. 67, §5°, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que desconsidera experiências híbridas ou digitais equivalentes.

Neste sentido, a exigência de comprovação de experiência **em assessoria presencial** é proporcional e necessária à natureza do objeto, que requer acompanhamento direto e observação de práticas em sala de aula.

O art. 67, §5°, da **Lei nº 14.133/2021** dispõe que:

"As exigências de qualificação técnica deverão ser **proporcionais e compatíveis com o objeto da contratação**, devendo limitar-se a demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto."

Destaque, que a exigência de experiência mínima de dois anos em assessoria presencial atende exatamente a esse critério, uma vez que, o objeto licitado envolve interação direta, acompanhamento in loco, análise de documentos físicos e visitas técnicas.

Ressalta-se que tais atividades demandam experiência prévia em atendimento presencial, com conhecimento da rotina administrativa, comportamento institucional e práticas operacionais do órgão público.

Deste modo, a exigência é proporcional e aderente à natureza do objeto, não se configurando restrição indevida, mas sim medida de proteção à execução contratual.

E ainda, a experiência híbrida ou digital, embora válida em outros contextos, não substitui plenamente a prática presencial, quando o objeto demanda acompanhamento contínuo, orientação direta e atuação física no ambiente organizacional.

Neste contexto uma assessoria presencial permite, a observação direta dos processos internos e culturais da instituição, a atuação imediata na resolução de demandas, maior integração com servidores e gestores e eficácia comprovada em capacitações práticas e processos administrativos complexos.

Nessa síntese, a opção da Administração por exigir experiência presencial é técnica e justificada, pois garante a adequação entre a qualificação exigida e a complexidade do objeto, conforme autoriza o art. 67, §5°, da Lei 14.133/21.

O acórdão ora mencionado não veda exigências de experiência mínima; apenas orienta que tais exigências sejam justificadas e proporcionais. No caso concreto, a exigência é proporcional e fundamentada na complexidade do objeto e na necessidade de contato presencial com a Administração, in vejis:

Trecho do voto do Ministro Relator no Acórdão nº 2.332/2015:

"As exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais à natureza e à complexidade do objeto, sendo legítima a comprovação de experiência anterior quando demonstrada a pertinência entre o requisito e as necessidades contratuais."

Para tanto, a própria jurisprudência citada reforça a legalidade da exigência feita neste edital, vejamos:

Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário:

"Não se considera restritiva a exigência de experiência específica quando justificada pela complexidade do objeto e pela necessidade de assegurar a adequada execução do contrato."

De tal modo, o edital em análise respeita a proporcionalidade e a isonomia, pois estabelece requisito técnico necessário à fiel execução do contrato, sem restringir indevidamente o universo de participantes.

Diante deste fato, a exigência foi motivada nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência, está considerando, a natureza predominantemente presencial das atividades de assessoria a serem prestadas, a necessidade de interação contínua com setores internos da Administração, e o histórico de contratações anteriores, que demonstrou melhores resultados com equipes experientes em acompanhamento in loco.

¹⁰ Ementa: Representação. Licitação realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações para contratação de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada. Exigência de experiência específica. Não se considera restritiva a exigência de experiência específica quando justificada pela complexidade do objeto e pela necessidade de assegurar a adequada execução do contrato.

III. VI. Da Prova de Conceito (POC)

Destaque, que a Prova de Conceito (POC) é um instrumento legítimo de aferição técnica, utilizado para verificar, de forma prática, a conformidade das soluções ofertadas com as especificações do edital.

No caso em análise, a POC foi exigida com base em critérios técnicos objetivos, definidos previamente no edital e aplicáveis de forma isonômica a todos os licitantes, com o objetivo de assegurar que a solução ofertada é plenamente funcional e compatível com as necessidades da Administração, verificar integração e operacionalidade reais, inclusive de ferramentas e recursos materiais e evitar riscos de inexecução contratual e retrabalho.

Quanto a exigência de entrega de materiais físicos, logins de plataforma e relatórios decorre da complexidade e natureza técnica do objeto licitado. Ressalta que tais requisitos não configuram excesso, mas meio necessário e proporcional para avaliar aspectos que não poderiam ser verificados apenas por documentação.

No caso concreto, o edital, define objetivamente os critérios e itens avaliados, estabelece prazos adequados e iguais a todos e não exige fornecimento definitivo de materiais, mas apenas demonstração funcional e comprovação prática.

Logo, a POC é proporcional e legítima, pois se destina à validação técnica da solução e não à restrição indevida da competição ele não prevê um instrumento de exclusão arbitrária, mas como etapa técnica necessária ao julgamento objetivo. A desclassificação decorre apenas do descumprimento dos requisitos mínimos técnicos, situação expressamente admitida pela jurisprudência, vejamos:

TCU, Acórdão nº 2.819/202011 - Plenário:

"É admissível a realização de prova de conceito como critério técnico de julgamento, inclusive com desclassificação de propostas que não atendam aos parâmetros definidos, desde que haja justificativa técnica e igualdade de condições."

Diante do exposto, a eventual desclassificação não tem natureza punitiva, mas decorre da não comprovação da aptidão técnica exigida, o que é perfeitamente compatível com os princípios da isonomia, eficiência e vantajosidade.

¹¹Acórdão nº 2.819/2020 – Plenário: "É admissível a realização de prova de conceito como critério técnico de julgamento, inclusive com desclassificação de propostas que não atendam aos parâmetros definidos, desde que haja justificativa técnica e igualdade de condições."

III. VII. Da suposta sobreposição entre bens e serviços

No caso concreto, a plataforma digital, os materiais didáticos e os serviços de formação e consultoria pedagógica não são autônomos, mas componentes interdependentes de uma solução única de natureza educacional e tecnológica.

O edital visa a implementação integrada de um sistema de ensino ou programa formativo, no qual, os materiais didáticos e a plataforma digital constituem ferramentas tecnológicas e pedagógicas, a consultoria e a formação são atividades de suporte e implantação que asseguram o uso adequado e eficaz dessas ferramentas.

De modo que, há unidade funcional, tecnológica e pedagógica entre os elementos, de modo que sua separação tornaria o objeto inexequível, contrariando o princípio da eficiência (art. 11, III, da Lei 14.133/21).

No presente caso, a justificativa técnica está expressa nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, evidenciando que, a plataforma digital depende de parametrização e acompanhamento por equipe técnica da contratada, a consultoria e a formação são indispensáveis à transferência de metodologia e à plena utilização do sistema e o fornecimento integrado assegura padronização, interoperabilidade e resultado pedagógico consistente.

Assim, a manutenção da solução integrada evita sobreposição de responsabilidades, reduz custos administrativos e assegura a coerência pedagógica e tecnológica do projeto. A fragmentação do objeto, ao contrário, poderia, gerar incompatibilidade técnica entre os fornecedores, dificultar a gestão e fiscalização contratual, e aumentar o custo global da contratação.

Destarte, a reunião dos objetos promove vantajosidade, eficiência e racionalização administrativa, em conformidade com os princípios dos arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

IV - DECISÃO

Diante dos pareceres técnicos e da análise supra, DECIDO:

- INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa DISMOBILE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA;
- MANTER integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 14.191/2021, a BNCC (2018) e a jurisprudência atual do TCU e TCE-MG;
- 3. **DETERMINAR** a continuidade regular do processo licitatório.

Extrema/MG, 17 de outubro de 2025. **Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves** Agente de Contratação/Pregoeiro Prefeitura Municipal de Extrema/MG